



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000287/2005-55
Recurso nº 131.345 Embargos
Acórdão nº **3402-00.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Restituição/Compensação PIS
Embargante UNIGAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Devem ser acolhidos embargos que demonstrem a ocorrência de omissão no julgamento acerca de ponto essencial sobre o qual se deveria ter pronunciado a Câmara, omissão que deve sempre ser suprida. *In casu*, isso implica a inclusão de fundamento para afastar a pretensão, expressa no recurso, de que a existência de ação judicial obste a lavratura de auto de infração, sem afetar o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

LEONARDO SIADE MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

A empresa acima qualificada opõe embargos de declaração à decisão proferida, em 21 de fevereiro de 2006, pela Quarta Câmara do extinto Conselho de Contribuintes. Nela, com base em voto do Presidente e Relator Henrique Pinheiro Torres, decidiu-se negar provimento a recurso do contribuinte contra a decisão da DRJ Juiz de Fora que mantivera autuação contra ele lavrada na qual se exigiam diferenças de COFINS por não ter a empresa oferecido à tributação a totalidade das receitas, como era exigido pela Lei 9.718.

As matérias examinadas no julgamento foram:

- a) pedido de diligência;
- b) decadência;
- c) desconsideração de depósitos realizados que a fiscalização entendeu parciais;
- d) inconformidade quanto ao regime de apuração de receitas adotado em 2000;
- e) forma de cálculo e necessidade de inclusão de variações cambiais na base de cálculo.

Segundo o dr. Henrique, em seu relatório, essas tinham sido as matérias alegadas pela defesa em primeiro grau e elas teriam sido reapresentadas em seu recurso.

Nos embargos aqui examinados, apresentados no dia 20 de abril de 2007, a empresa alega que teria havido omissão na decisão proferida, pois, em seu recurso teria constado também:

“A recorrente acredita que o feito fiscal está prejudicado e, diante disso, vem requerer que esse Egrégio Conselho dê provimento ao presente recurso, considerando, conforme relatado pelo próprio auto de infração e esclarecido com a impugnação, que o Recorrente questiona através de Mandado de Segurança (Processo 1999.38.00.040497-8) o “alargamento da base de cálculo” conforme determinado pela Lei 9.718/98”. O processo aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal”.

Esse o fundamento dos embargos para atendimento do art. 26 do então vigente Regimento, aproveita a oportunidade a empresa para informar o trânsito em julgado de decisão favorável na ação movida, o que faria insubsistente o auto de infração lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e por isso deve ser examinado.

O seu exame, no entanto, deve-se ater à questão procedimental alegada, visto não ser ele o instrumento para a apresentação de “fato novo”, ainda que ele venha a justificar a reforma da decisão proferida. Para tanto, o recurso cabível é aquele destinado à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, cabe apenas acrescentar entre as fundamentações da decisão a que repele, como já consagrado na jurisprudência administrativa, a tese de que a existência de ação judicial obste a constituição de crédito tributário, e mesmo que nessa ação tenham sido realizados depósitos suspensivos da exigibilidade daquele crédito. O efeito de tais depósitos, como também já reiteradamente afirmado, é de impedir a imediata exigência do crédito tributário, cuja constituição, no entanto, se impõe para prevenir a perda do direito da Fazenda.

Desse modo, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão, visto que o exame do “fato novo” (verdadeiro motivo do recurso ofertado) deve ser apresentado em recurso especial dirigido à Câmara Superior.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS